

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[CIRC ]
Artigo:	[5.º ]
Assunto:	[Estabelecimento Estável ]
Processo:	[1691/2018, sancionado por Despacho da Subdiretora Geral, de 25 de julho de 2018. PIV n.º 13795 ]
Conteúdo:	[A questão em apreço prende-se com a classificação a atribuir à representação permanente de uma Fundação espanhola em Portugal, mais concretamente em aferir se tal representação constitui um estabelecimento estável, para efeitos do IRC.

O conceito de estabelecimento estável encontra-se definido no artigo 5.º do Código do IRC, que acolheu internamente conceito idêntico ao consagrado no Modelo de Convenção Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o Património da OCDE (doravante Modelo de Convenção Fiscal), sendo semelhante ao conceito constante da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

O conceito de estabelecimento estável é composto por dois elementos de verificação cumulativa: um elemento estático – que exprime a organização através da qual é exercida uma certa atividade – e um elemento dinâmico – que exprime a atividade em si mesma considerada.

De acordo com o Código do IRC e, bem assim, com a Convenção celebrada entre Portugal e Espanha, incluem-se na noção de estabelecimento estável, designadamente, um local de direção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica e uma oficina.

Porém, o âmbito do conceito de estabelecimento estável encontra-se limitado, quer pelo n.º 8 do artigo 5.º do CIRC, quer pelo n.º 4 do artigo 5.º da Convenção celebrada entre Portugal e Espanha. Assim, a expressão “estabelecimento estável” não compreende uma “instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar”.

No caso em apreço, dúvidas não existem de que existirá uma instalação fixa – escritório.

Ademais, do confronto entre a descrição da atividade da Fundação com a atividade da representação em Portugal, dúvidas não parecem restar de que visam objetivos idênticos – promoção de ações sociais e culturais.

Outra questão que urge avaliar é, precisamente, a do elemento dinâmico que compõe o estabelecimento estável, ou seja, a natureza da atividade.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Código do IRC, são atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola as atividades que consistem “na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as

prestações de serviços”.

Subjacente à noção de empresa está o fim lucrativo da atividade exercida a título principal, associado, por seu turno, à finalidade de intervir na produção e distribuição de bens ou serviços.

Como estas finalidades estão relacionadas com a atividade da pessoa coletiva, elas podem estar presentes, mesmo que a pessoa tenha sido constituída como entidade sem fins lucrativos.

Assim, as atividades prosseguidas pela representação da Fundação, desde que tenham subjacente o objetivo de gerar lucros, poderiam ser qualificadas de atividades de natureza comercial.

O entendimento consolidado da AT tem sido no sentido de que as atividades de formação profissional e ensino não são consideradas como provenientes de atividades culturais e devem, quando geradoras de proveitos, ser qualificadas como atividade comercial nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC.

Quanto à determinação dos fins como científicos, tem vindo a considerar-se que só cabem no conceito as atividades de desenvolvimento de uma teoria científica, ou qualquer experimentação científica, que envolva a investigação de tal teoria, ou seja, de desenvolvimento teórico da ciência, com exclusão da simples aplicação, promoção e divulgação de conhecimentos científicos. Ou seja, caberiam neste conceito as atividades desenvolvidas de forma essencialmente inovadora no âmbito da ciência.

De acordo com a informação fornecida pelo requerente a atividade da representação permanente da Fundação em Portugal não tem qualquer intuito lucrativo, mesmo para efeitos de angariação de recursos, reconduzindo-se a projetos de natureza social e cultural, que não revestem a natureza de atividades comerciais, industriais ou agrícolas.

Face ao exposto e verificado que esteja o pressuposto de inexistência de qualquer escopo lucrativo, a representação permanente da Fundação não desenvolverá qualquer atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, pelo que não pode ser qualificada como estabelecimento estável em Portugal.